



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.724164/2018-81
ACÓRDÃO	2201-012.906 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA COLDIBELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas exige a comprovação da efetiva realização e do pagamento dos gastos. A apresentação isolada de recibos, desacompanhada de documentação apta a demonstrar o desembolso dos valores, não é suficiente para amparar a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51-53):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.165,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$15.148,74, detalhadas na notificação de lançamento, campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” conforme transcrito abaixo.

Valor glosado após revisão: R\$15.148,74, referente aos seguintes pagamentos declarados: 1- SAUDE SERVIDOR: 1.1- Valor total declarado: R\$16.747,14. 1.2- Valor considerado: R\$4.878,40, referente a planos de saúde em nome da declarante (R\$2.036,74) e em nome dos dependentes Guilherme (R\$1.467,83) e Larissa (R\$1.373,83), conforme comprovante apresentado. 3- Diferença glosada: R\$11.868,74. 3.1- R\$1.868,74, referente a pagamentos efetuados para plano de saúde em nome de Maria Leticia Coldibelli, não dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com a legislação vigente somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos para planos de saúde do declarante e de pessoas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. 3.2- R\$10.000,00, não comprovado. 2- ALINE NOGUEIRA SILVA: R\$3.280,00, não comprovado. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

Cientificado do lançamento em 21/11/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/11/2018.

Impugna a glosa de despesas com Aline Nogueira Silva informando a juntada de recibos.

A DRJ deliberou (fls. 51-53) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa. Considerou-se matéria não impugnada a glosa de despesas descontadas pelo Município de Juiz de Fora.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 07/08/2020 (fls. 80), apresentou recurso voluntário (fls. 59-64), em 23/09/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre glosa de deduções com despesas médicas, assim descritas na notificação de lançamento (fl. 07):

Valor glosado após revisão: R\$15.148,74, referente aos seguintes pagamentos declarados:

1- SAUDE SERVIDOR:

1.1- Valor total declarado: R\$16.747,14.

1.2- Valor considerado: R\$4.878,40, referente a planos de saúde em nome da declarante (R\$2.036,74) e em nome dos dependentes Guilherme (R\$1.467,83) e Larissa (R\$1.373,83), conforme comprovante apresentado.

3- Diferença glosada: R\$11.868,74.

3.1- R\$1.868,74, referente a pagamentos efetuados para plano de saúde em nome de Maria Letícia Colidbelli, não dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com a legislação vigente somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos para planos de saúde do declarante e de pessoas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que foram consideradas dependentes.

3.2- R\$10.000,00, não comprovado.

2- ALINE NOGUEIRA SILVA: R\$3.280,00, não comprovado. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A dedução de despesas médicas é assunto cuja base normativa encontra-se na Lei 9.250/95, a qual trata da tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda.

O art. 8, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo que se determina, basicamente, pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inciso II.

Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea “a”, que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inc. II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados ou à aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

A dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. (art. 8, §2º, III Lei nº 9.250/95)

O contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que realmente efetuou tais pagamentos e que o serviço foi prestado para ele ou para seus dependentes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Com a impugnação o contribuinte anexou recibos assinados pela psicóloga Aline Nogueira Silva.

Os recibos não preenchem os requisitos previstos na legislação tributária visto que não informam o responsável pelo pagamento, o beneficiário dos serviços prestados e o endereço da profissional.

Aplica-se, ainda, ao presente caso a Súmula CARF n. 180:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital